

ACÓRDÃO Nº. 48.850

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2006/53424-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, referente ao Convênio SEPOF nº. 128/2006, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito; e

Processo nº. 2009/51433-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, referente ao Convênio CBMPA nº. 010/2008, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.851

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2007/50508-9 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES UNIDOS VENCEREMOS, referente ao Convênio nº 057/2006 - SEEL no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), de responsabilidade do Sra. JOSÉ MARIA DE MESQUITA ROCHA- Presidente;

Processo nº. 2010/50424-4 – FUNDAÇÃO NACIONAL DA CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÕES BRASILEIRA, referente ao Convênio nº 25/2009 – FCPTN no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. EMILIO BERNARDO SALES RAMOS – Presidente;

Processo nº. 2010/50952-1 – PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, referente ao Convênio nº 187/2009 SECULT, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO SILVA DO NASCIMENTO – Presidente;

Processo nº. 2007/51478-2 – ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE MARABÁ, referente ao Convênio nº 007/2006 - SAGRI, no valor de R\$25.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade da Sra. JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA – Presidente;

Processo nº. 2009/51393-0 – ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DE SANTARÉM NOVO, referente ao Convênio nº 058/2008 - ASIPAG, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. OZIEL MONTEIRO DE SOUZA – Presidente;

Processo nº. 2009/51990-3 – ASSOCIAÇÃO ZÉ PEÃO DE CAPACITAÇÃO E CULTURA POPULAR, referente ao Convênio nº 389/2008 - ASIPAG, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. ELTON MOTA FIGUEIREDO – Presidente;

Processo nº. 2009/53250-4 – ESCOLA DE SAMBA PELES VERMELHA, referente ao Convênio nº 028/2009 - SECULT, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. ADALBERTO ALVARES ALMEIDA – Presidente;

Processo nº. 2010/50819-8 – FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº 037/2009 - SAGRI e termo aditivo, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. ADALBERTO ALVARES ALMEIDA – Presidente;

Processo nº. 2010/50843-8 –, FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº 086/2004 - SECTAM e termos aditivos, no valor de R\$44.298,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.852

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2007/50748-1 – COLÔNIA DE PESCADORES Z-23 DE COLARES referente ao Convênio nº 008/2006 - ALEPA no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos), de responsabilidade da Sra. MARIA LUCIMAR BARATA - Presidente;

Processo nº. 2009/51397-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.E.F.M. "PROFª. RUTH ROSITA DE NAZARÉ GONZALES", referente ao Convênio nº 656/2006 - SEDUC e termos aditivos no valor de R\$111.897,09 (cento e onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e nove centavos), de responsabilidade da Sra. – ROSENIL CORDEIRO DA SILVA - Coordenadora;

Processo nº. 2009/53631-2 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO JARDIM SANTA ANA, referente ao Convênio nº 061/2008 ALEPA, no valor de R\$48.787,52 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e

cinquenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. PAULO FERREIRA LOPES – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.853

Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº. 2009/52738-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente ao Convênio nº. 015/2008. firmado com a SEOP e termos aditivos, de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito;

Processo nº. 2009/53147-6 – AÇÃO SOCIAL SOCIDEADE BENEFICENTE SANTO ANTÔNIO, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) referente ao Convênio nº. 421/2008, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Ir. DELMA CAMPOS DE CARVALHO, Presidente;

Processo nº. 2010/51048-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 143/2009, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas relativas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.854

Processo nº. 2010/50297-4
Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 611/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. COMUNITÁRIA ANANI e SEDUC.

Responsável: Sra. LEONOR DA SILVA PINTO, Coordenadora.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.840,00 (dez mil, oitocentos e quarenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.855

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2010/51080-4 – ASSOCIAÇÃO MOJUENSE DE APICULTORES, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), referente ao Convênio nº. 330/2008, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. ROBERTO HIRONORI ISSHIKI, Presidente;

Processo nº. 2010/51101-3 – FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ, no valor de R\$19.399,00 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais), referente ao Convênio nº. 080/2008 e termos aditivos, firmados com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN, Presidente;

Processo nº. 2010/51505-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio nº. 054/2010, firmado com a SECULT, de responsabilidade do Sr. IVO VALENTIM MULLER, Prefeito;

Processo nº. 2010/51828-2 – ASSOCIAÇÃO CULTURAL E AMBIENTAL MESTRE BENÉ, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), referente ao Convênio nº. 023/2010, firmado com a SECULT, de responsabilidade da Sra. MICHELLI AQUINO PALHA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.856

Processo nº. 2011/50072-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao 3º Quadrimestre do exercício financeiro do ano de 2010 do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.
Responsável: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$325.584,58 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e dar quitação à responsável.

Nos termos que lhe faculta o caput do Artigo 35, do RITCE/PA, a Excelentíssima Senhora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, presente à sessão, declarou-se impedida de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 48.857

Processo nº. 2005/51688-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 030/2004, firmado com a LIGA DE BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA DA ILHA DE CARATATEUA e a FCPTN.

Responsável: Sr. LUIS HENRIQUE DA SILVA – Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.858

Processo nº. 2009/51893-3
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 059/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SECULT.

Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, prefeito à época, CPF nº. 057.632.072-20, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.859

Processo nº. 2008/53837-8
Assunto: Recurso de Revisão
Requerente: CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY – ex-Diretor-Executivo da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 32.541, de 09/05/2002
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES DE LIMA OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 253, parágrafo único, incisos I e II, do Ato Regimental nº. 24/1994, determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº. 48.860

Processo nº. 2010/51663-0
Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Procuradora - Sr.ª SIMONE FERREIRA LOBÃO.
Decisão Recorrida: Resolução Nº. 17.847 de 29/4/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento para, modificando a decisão recorrida, deferir o registro da Portaria nº. 669, de 01/6/2010, que trata da aposentadoria de GUIOMAR LUIZA PAULA FERREIRA, no cargo de professor, código GEP – M- AD-1-401, Ref.V, isentando o titular à época do IGPREV do pagamento da multa que lhe foi imputada pela decisão atacada. II - Deixar de recomendar a atualização de proventos em processos nos quais apenas os proventos encontrem-se desatualizados, uma vez que, a sua correção é realizada na forma da Lei.

PORTARIAS DIVERSAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 221279
PORTARIA Nº25.123 DE 05-04-11

CONSIDERANDO a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o nº 2011/01817-2, REVOGAR a